SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001045-80.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento Comum - Inventário e Partilha

Requerente: Lana Silva de Lima e outros
Requerido: Francisco Pedrosa de Lima

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de Francisco Pedrosa de Lima, ocorrido em 28 de outubro de 2016.

O óbito do falecido foi comprovado. Seus documentos pessoais foram juntados.

A viúva comprovou o parentesco, juntou seus documentos pessoais, está devidamente qualificada e bem representada nos autos.

Os herdeiros comprovaram o parentesco, juntaram seus documentos pessoais, estão devidamente qualificados e bem representados nos autos.

Os direitos sobre o imóvel foi comprovado, conforme matrícula de fls. 32/37.

O valor venal foi comprovado.

A certidão negativa de tributos municipais foi juntada.

A certidão negativa Federal foi juntada.

A declaração de inexistência de testamento deixado pelo falecido foi juntada.

A propriedade do veículo foi comprovada.

A avaliação do veículo foi comprovada.

A declaração de bens e herdeiros foi apresentada às fls. 02/06.

O plano de partilha e respectivos pagamentos foi apresentado às fls. 06/09.

A regularização em relação ao ITCMD foi apresentada às fls. 72/75.

As custas processuais foram recolhidas corretamente.

Nomeio a viúva Lana Silva de Lima para o cargo de inventariante, dispensando-a do formal compromisso.

Assim que todos esses atos forem rigorosamente cumpridos, conclusos para sentença.

Estando os autos regulares, **HOMOLOGO**, por sentença, o plano de partilha de fls. 06/09, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Como as questões relativas à taxas e tributos não se submete ao crivo judicial nestes atos, intime-se o Fisco Estadual para o lançamento administrativo do ITCMD, consoante o § 2°, do art. 662, c/c § 2° do art. 659, do NCPC.

Os comprovantes dos recolhimentos de taxas e tributos, tais como o ITBI, deverão ser apresentados junto ao Cartório de Registro de Imóveis para que se proceda o registro do formal de partilha.

Fica a z. Serventia dispensada da expedição do formal de partilha, podendo a inventariante solicitar junto ao Cartório de Notas.

Se requerido, fica deferido a expedição de alvará para transferência ou alienação do veículo constante das declarações.

Como a celebração de acordo é ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1.000, do CPC, <u>fica anotado o trânsito em julgado nesta data</u>, dispensando-se o Cartório de lançar certidão.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa dos autos no sistema e remeta-se ao arquivo.

São Carlos, 15 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA